



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Rubrica. 02 / 05 / 08  
Sílma Alves de Oliveira  
Mat. Supl. 8:7882

CC02/C06  
Fls. 165

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº	37317.005781/2002-45
Recurso nº	141.928 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.619
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	PINTORTEC PINTURAS TÉCNICAS LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM OSASCO - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de 13/03/08  
de 13 / 03 / 08  
Rubrica

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/09/1999

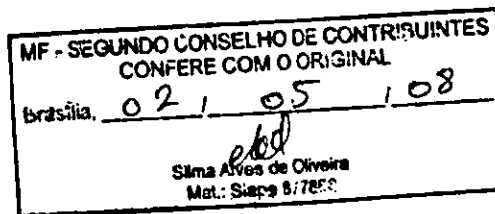
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Somente será devida a restituição de contribuições, retidas caso subsista saldo em favor do contribuinte após a compensação dos valores quando do recolhimento das contribuições devidas sobre o valor da folha de pagamento dos segurados utilizados na prestação dos serviços.

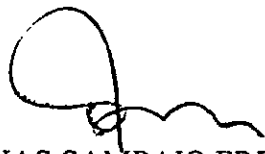
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

↓

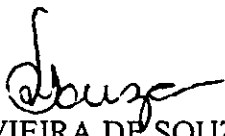


ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

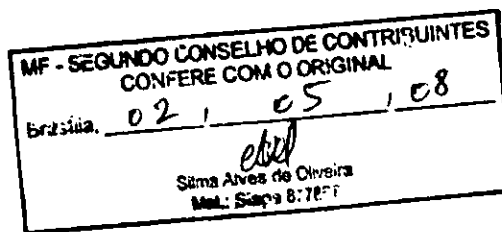
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa PINTORTEC PINTURAS TÉCNICAS LTDA. dos valores referentes ao excedente das retenções sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviços em relação aos valores devidos sobre as folhas de pagamento, relativa às competências 03/1999 a 09/1999.

Os autos foram encaminhados à auditoria fiscal, para diligenciar a empresa com o objetivo de proceder à análise do presente pedido, manifestando-se, circunstanciadamente sobre sua procedência. De acordo com a informação fiscal de fls. 108, constatou-se que a empresa foi optante pelo SIMPLES de 01/1997 a 28/02/1999. Não é optante pelo SIMPLES no período que envolve as contribuições objeto do presente pedido de restituição. Entretanto declarou em GFIP ser optante., possuindo débito referente à contribuição devida pela empresa, no período de 03/1999 a 09/1999.

Houve recolhimento da diferença do valor devido pela empresa, porém o valor recolhido pela empresa é menor que o valor devido, sendo que o valor retido, objeto do pedido de restituição, utilizado como parte da quitação do débito, motivando o indeferimento do presente pedido de restituição.

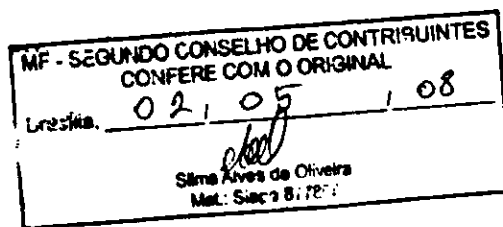
Informado do indeferimento do pedido, o contribuinte apresentou documento solicitando a revisão da decisão, juntando cópias das GFIP e GPS, fls. 114/150. A auditoria fiscal procedeu à análise dos documentos, de acordo com as disposições contidas na IN/INSS/DC n.º 100/2003, informando que em razão de a empresa não ser optante pelo SIMPLES no período a que se refere o pedido de restituição, possuía valores a serem recolhidos, de acordo com a tabela constante da presente Informação Fiscal. Informou, outrossim que a empresa apresentou GFIP retificadas para as competências em questão e, conseqüentemente, a declaração dos valores a serem recolhidos referentes à contribuição da empresa.

Informou ainda, que os valores de recolhimento da empresa e de retenção foram abatidos do valor total devido, ainda assim, houve diferenças, recolhidas pela empresa em 14/12/2004. O valor da retenção foi utilizado como parte da quitação dos valores a serem recolhidos pela empresa. Assim, da análise do pedido de restituição concluiu-se que havia diferenças a recolher, o que já ocorreu no curso da diligência anterior, conforme GPS anexas ao processo, recolhidas em 14/12/2004, já tendo sido descontado o valor retido sobre as notas fiscais. Portanto, não há valor a ser restituído para as competências solicitadas.

Estes autos foram objeto de apreciação pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, que, pela decisão n.º 000343/2006, converteu o julgamento em diligência para que o contribuinte fosse cientificado da Informação Fiscal de fls. 151, em observância ao princípio do Contraditório e da Ampla defesa, reabrindo-se o prazo recursal.

A diligência foi cumprida, conforme documentos de fls. 158/161. Porém exaurido o prazo o contribuinte não se manifestou.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo não havendo qualquer óbice quanto a sua admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa Trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa PINTORTEC PINTURAS TÉCNICAS LTDA. dos valores referentes ao excedente das retenções sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviços em relação aos valores devidos sobre as folhas de pagamento, relativa às competências 03/1999 a 09/1999.

A restituição das contribuições retidas por empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, é efetuada de acordo com o permissivo constante do § 2º do art. 31 da Lei nº 8212/91, que estabelece: "*na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição*".

Ao pedido de restituição de que trata esse parágrafo aplicam-se as mesmas regras aplicadas ao pedido de restituição de contribuições indevidas, nos termos do art. 89 da Lei nº 8212/91, ou seja, somente poderão ser restituídas as contribuições recolhidas indevidamente.

Em se tratando da restituição das contribuições retidas é necessário, antes se efetuar a apropriação desse valor àqueles devidos em decorrência da mão-de-obra utilizada na prestação dos serviços.

No presente caso, após análise da documentação acostada aos autos, concluiu-se que, embora a empresa houvesse apresentado em GFIP a informação de que era optante pelo SIMPLES, restou comprovado nos autos, documento de fls. 150, que a empresa foi excluído do SIMPLES a partir de 01/03/1999, justamente a partir da primeira competência objeto do presente pedido de restituição. Essa situação, evidentemente ensejou diligência junto à empresa para verificação da procedência do pedido.

Dessa maneira, como se observa da Informação Fiscal de fls. 151, restou devidamente comprovada a inexistência de restituição de contribuições, posto que os valores relativos à retenção efetuado foram utilizados para a quitação das contribuições em atraso devidas em razão da contribuição da quota patronal, restabelecida com a exclusão do SIMPLES, não recolhida pela empresa.

Assim, não se caracterizando a situação de contribuições vertidas indevidamente, nem havendo excesso do valor retido em razão das contribuições devidas no período, não há a possibilidade de promover a restituição pleiteada, simplesmente pela falta de valores a restituir, nos termos da legislação pertinente.

Processo n.º 37317.005781/2002-45  
Acórdão n.º 206-00.619

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Emissão. 02 / 05 / 08  
Sílvia Aires de Oliveira  
Mat. 81787

CC02/C06  
Fls. 169

Isto posto e,

**CONSIDERANDO** tudo mais que dos autos consta,

**CONCLUSÃO:** pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008

  
CLEUSA VIEIRA DE SOUZA